



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.066-A, DE 2016 **(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Estabelece critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e determina a prestação de contas e fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e determina a prestação de contas e fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Art. 2º O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o seguinte *caput* e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84. Os valores das multas administrativas e judiciais previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

§ 1º

§ 2º Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.

§ 3º O Ministério Público exigirá anualmente a prestação de contas da destinação dos recursos das multas aos fundos previstos no caput e fiscalizará sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer critério para destinação dos recursos das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, bem como determinar a prestação de contas e fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

De acordo com seu art. 84, os valores das multas previstas nessa Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Esse dispositivo infelizmente não disciplina a forma pela qual os recursos oriundos dessas multas serão aplicados, e também silencia em relação à prestação de contas e fiscalização da aplicação desses recursos.

Ocorre que em muitas oportunidades o ente federativo responsável pela gestão dos aludidos fundos deixa de efetuar a destinação desses recursos, utilizando-os para despesas outras. Quando o faz, por vezes o realiza de modo equivocado e desproporcional, não raras vezes privilegiando localidades onde são raras as violações contra os idosos e deixando à mingua aquelas onde tais direitos são reiteradamente desrespeitados.

Diante desse quadro de insegurança jurídica e descaso com o idoso, esta proposição contempla três medidas legislativas de relevo.

Propomos a alteração do caput do art. 84 do Estatuto do Idoso para esclarecer que todas as multas, sejam essas oriundas de infrações administrativas ou aplicadas no processo judicial, devem ser destinadas ao Fundo do Idoso ou ao Fundo Municipal de Assistência Social.

A segunda e principal medida é a distribuição dos recursos dessas multas proporcionalmente aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo como critério seus valores nominais.

Trata-se de um modelo de distribuição que segue a lógica das coisas: se um determinado Estado ou Município possui alto índice de aplicação de multas com base no Estatuto do Idoso, isso significa que nesse ente federativo ainda continuam precárias as políticas públicas de atendimento ao idoso e elevado o grau de desrespeito aos seus direitos. Dessa forma, as multas aplicadas devem ser direcionadas a esses entes e utilizadas exclusivamente para incremento e melhoramento de ações do Poder Público em prol dessa finalidade.

O Estatuto do Idoso confere ao Ministério Público amplo poder para a defesa dos direitos e interesses dos idosos e à regular aplicação das disposições do Estatuto do Idoso. O parágrafo único de seu art. 84 inclusive lhe confere legitimidade para executar as multas aplicadas com base nessa Lei.

A fim de aumentar a segurança jurídica relativa à correta destinação e aplicação dos recursos advindos dessas multas, propomos a inclusão

de parágrafo ao art. 84 do Estatuto do Idoso para determinar que o Ministério Público exigirá anualmente a prestação de contas da aplicação dos recursos das multas ao Fundo do Idoso ou ao Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizará sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão as medidas legislativas que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado RICARDO TRIPOLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 6.066, de 2016**, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, pretende alterar a redação do art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, para dispor que os recursos das multas administrativas e judiciais, revertidos ao Fundo do Idoso ou, na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, serão destinados proporcionalmente aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério os valores nominais.

Prevê, ainda, que o Ministério Público exigirá anualmente a prestação de contas da destinação dos referidos recursos e fiscalizará sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Fundo Nacional do Idoso foi instituído pela Lei nº 12.213, de 2010, para financiar programas e ações relativas à pessoa idosa, com vistas a assegurar seus direitos sociais e criar condições de promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

As contribuições realizadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso podem ser deduzidas do Imposto de Renda da Pessoa Física (até o limite de 6% do imposto devido) ou da Pessoa Jurídica (até o limite de 1% do imposto devido), como forma de contribuir com projetos de convivência familiar e comunitária, bem como de apoio a iniciativas dos Conselhos de Direitos dos Idosos nos diferentes entes da Federação.

Destacamos, no âmbito nacional, a necessidade de continuidade do trabalho iniciado no Plano de Ação para Enfrentamento da Violência Contra Pessoa Idosa, que foi resultado de avaliações e discussões do governo e de setores atuantes da sociedade civil, a partir de denúncias frequentes de violações de direitos humanos – maus tratos, negligência, abandono e violência – contra pessoas idosas. Ao lado da saúde, essa questão figura entre os principais problemas enfrentados por quem tem mais de sessenta anos de idade.

Reconhecemos que os programas nacionais apresentam especificidades regionais e locais, comportando ações que demandam foco de atuação. O critério mais urgente para eleger a prioridade de alocação de recursos financeiros está na frequência de violações de direitos nas diferentes áreas consideradas. Nesse sentido, a proposição em análise avança ao destinar os recursos das multas administrativas e judiciais do Estatuto do Idoso, de modo proporcional aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério os valores nominais. É um modo de racionalizar uma parte importante da formulação de políticas públicas voltadas à terceira idade.

Entretanto, no tocante à atribuição de fiscalização da aplicação desses recursos por parte do Ministério Público, temos observações relevantes a oferecer.

Quanto ao § 2º proposto para o art. 84 do Estatuto do Idoso, a sua redação sugere uma repartição dos recursos às avessas, em que os Municípios deveriam destinar recursos aos Estados, o que contraria a sistemática atual de distribuição de recursos do art. 159 da Constituição Federal. Nesse sentido, é necessário retificar a redação para deixar claro que a referência geográfica para a destinação dos recursos é o Município onde foi aplicada a multa.

Já em relação ao § 3º, acrescentado pelo PL, observa-se que foi conferida ao Ministério Público uma prerrogativa que compete aos Tribunais de

Contas, de acordo com o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

Diante dessa situação, apresentamos a seguir um Substitutivo, com o objetivo de sanar essas incongruências encontradas no referido Projeto de Lei.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 6.066, de 2016**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 6.066, de 2016

Estabelece critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Art. 2º. O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o seguinte *caput* e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84. Os valores das multas administrativas e judiciais previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

§ 1º

§ 2º Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.

§ 3º Os Tribunais de Contas fiscalizarão anualmente a aplicação dos recursos das multas destinados aos fundos previstos no caput em políticas públicas de atendimento ao idoso.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.066/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Creuza Pereira, Delegado Waldir, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Leandre, Luzia Ferreira, Pompeo de Mattos, Raquel Muniz, Roberto de Lucena - Titulares e Angelim, Carmen Zanotto e Marcelo Aguiar - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 6.066, de 2016

Estabelece critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Art. 2º. O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o seguinte *caput* e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84. Os valores das multas administrativas e judiciais previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

§ 1º

§ 2º Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.

§ 3º Os Tribunais de Contas fiscalizarão anualmente a aplicação

dos recursos das multas destinados aos fundos previstos no caput em políticas públicas de atendimento ao idoso.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
